

LEI Nº. 615/2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, nos termos desta Lei, combinado com a Lei Orgânica do Município, a realizar Concessão Administrativa e/ou Permissão de Uso de Bem Público, para utilização e administração do Viçosa Hotel de Serra (Hotel Municipal de Viçosa do Ceará), localizado à Rua Major Felizardo Pinho Pessoa, 100 – Centro; do Restaurante e Boxes localizados no Polo Turístico, Artesanal e Cultural Igreja do Céu – Bairro Igreja do Céu; e do Restaurante Pedro II, localizado à Rua José Siqueira, s/n – Bairro de Fátima, todos nesta cidade de Viçosa do Ceará, como também dos Pontos de Venda localizados na Praça Inharim, da Vila Inharim, no Distrito de Quatiguaba, deste município de Viçosa do Ceará.

§ 1º. A Concessão e/ou Permissão de Uso de Bens Públicos de que trata este artigo, poderá ser feita por um prazo de até 15 (quinze) anos.

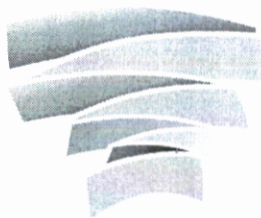
§ 2º. Havendo possibilidade de fracionar qualquer dos espaços de que trata o *caput* deste artigo, a Concessão ou Permissão poderá ser realizada para um ou mais pretendentes.

Art. 2º Os bens públicos tratados nesta Lei serão cedidos aos usuários em perfeitas condições de uso, mediante o estabelecido no Contrato de Concessão ou Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo Único – Não será autorizada a Concessão e/ou Permissão de Uso à pessoa física, sendo condição indispensável para a outorga dos Bens Públicos, que o pretendente seja pessoa jurídica devidamente constituída e que preencha os requisitos legais exigíveis.

Art. 3º - A concessão administrativa e/ou permissão de uso far-se-á mediante contrato ou termo, onde constarão as condições de outorga, os direitos e obrigações das partes, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Único. Deverão constar no Contrato de Concessão ou Termo de Permissão de Uso, as seguintes cláusulas essenciais:



I – reforma, ampliação e/ou benfeitoria no bem público outorgado, só poderá ser realizada se devidamente autorizada pelo Município, mediante prévia e expressa autorização fornecida pelos Secretários responsáveis pela Pasta a qual o bem se encontra vinculado, conjuntamente com a Secretaria Geral da Infraestrutura;

II - a reforma, ampliação e/ou benfeitoria realizada no imóvel, incorporar-se-á ao mesmo, passando a fazer parte do patrimônio público municipal, sem direito de retenção ou indenização;

III - incumbe ao concessionário ou permissionário manter o imóvel em perfeitas condições de uso, com realização das manutenções periódicas e necessárias a preservação do bem, assim devendo restituí-lo.

Art. 4º - O uso dos bens públicos municipais vincular-se-á à atividade definida no contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente para sua rescisão, independente de qualquer outra.

Parágrafo Único. Da mesma forma, constituirá causa suficiente para rescisão do contrato ou termo de permissão de uso, a utilização de bens municipais em desrespeito às leis municipais, estaduais e federais, bem como às normas de segurança e de proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico municipal.

Art. 5º - Ao permissionário ou concessionário é garantido o direito de utilização do bem durante o prazo de duração previsto no termo de permissão ou contrato de concessão de uso, desde que respeitadas as condições ali estabelecidas.

Art. 6º - É proibida a transferência pelos permissionários ou concessionários, dos bens públicos a eles outorgados, sob pena de rescisão do Contrato de Concessão e/ou Termo de Permissão de Uso.

Art. 7º – São deveres dos permissionários e concessionários:

I – tratar com cordialidade e cortesia os consumidores/visitantes, adotando, em relação a esses, atitudes sempre respeitosa e digna;

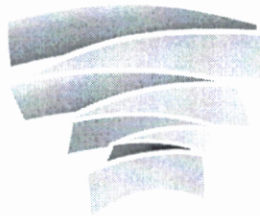
II – manter-se estritamente em dia com todas as suas obrigações tributárias, fiscais e para-fiscais, especialmente as municipais;

III – acatar as ordens e instruções da Administração Municipal;

IV – manter sempre bem conservado e em perfeitas condições de uso, o bem público sob sua responsabilidade;

Art. 8º – Aos permissionários e concessionários é vedado:

I – transferir, a qualquer título, gratuito ou onerosamente, para a administração de terceiro, os bens públicos objetos da permissão ou concessão de uso;



II – realizar qualquer reforma, ampliação e/ou alteração física que implique na modificação da estrutura do bem público municipal sob sua responsabilidade, sem prévia e expressa autorização da Administração Pública Municipal.

Art. 9º – Compete ao Município:

I – fiscalizar e exigir o fiel cumprimento desta Lei;

II – entregar os bens públicos municipais aos permissionários e/ou concessionários, em perfeitas condições de uso, para o imediato funcionamento.

Art. 10 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei.

Parágrafo Único – A violação ao disposto no artigo 8º. e em seus incisos, considera-se infração grave, podendo ensejar a imediata revogação unilateral do Contrato de Concessão ou Termo de Permissão de Uso, sem direito à indenização de qualquer espécie e sem prejuízo da aplicação das penas pecuniárias definidas nesta Lei.

Art. 11 – Será considerado infrator o usuário que cometer, comandar, constranger ou auxiliar voluntariamente na prática de infrações.

Art. 12 – As penas aplicáveis aos infratores são:

I – advertência escrita;

II – suspensão da concessão ou permissão de uso, além de multa de até 5.000 (cinco mil) UFIRM;

III – revogação da concessão ou permissão de uso.

Art. 13 – Para imposição e gradação da penalidade, será observado:

I – maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei.

Art. 14 – O valor das multas serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência do Município (UFIRM), cominando em dobro aos reincidentes.

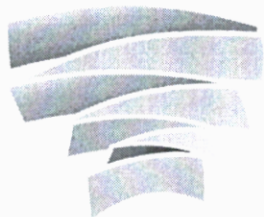
Parágrafo Único – Reincidente é o infrator que violar qualquer dos preceitos desta Lei e que já tiver sido autuado nas mesmas condições.

Art. 15 – É circunstância atenuante da pena a imediata reparação do dano, desde que aconteça antes da notificação do infrator por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 16 – É circunstância agravante:

I - a intenção de obter vantagem econômica do ato infracional;

II – a reincidência;



PREFEITURA DE
**VIÇOSA
DO CEARÁ**
TRADIÇÃO RENOVADA
GABINETE DO PREFEITO



III – facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a imunidade ou vantagem de outra infração;

IV – dificultar ou impedir a fiscalização de demais infrações pela Administração Pública Municipal.

Art. 17 – Nenhuma das penas cominadas nesta Lei isentam o infrator da obrigação de reparar os danos materiais e morais que, eventualmente, resultem do ato infracional.

Art. 18 – Em caso de reincidência, o infrator será punido com pena mais grave àquela recebida anteriormente pela mesma infração, podendo perder, inclusive, a concessão ou permissão de uso do bem público outorgado.

Art. 19 – O permissionário ou concessionário responderá, sem restrições, nas esferas cível, administrativa e criminal, pelos danos materiais e morais que vier a causar, pessoalmente ou através de preposto, ao patrimônio público e a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular.

Art. 20 – Em caso de abandono do bem pelo usuário antes do término do Contrato de Concessão ou Termo de Permissão de Uso, assim caracterizado quando o imóvel permanecer desocupado por um mínimo de 30 (trinta e cinco) dias ininterruptos ou 45 (quarenta e cinco) dias alternados, dentro do período de um ano, nova concessão e/ou permissão de uso se dará, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Art. 21 – O processo de Concessão e/ou Permissão de Uso de Bem Público de que trata a presente Lei, seguirá as diretrizes da Lei Federal nº 8.666/93, no que diz respeito às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos; Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 22 - Esta Lei será regulamentada no que couber, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na ata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Paço da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará-CE., em 09 de agosto de 2013.


DIVALDO CARNEIRO SOARES
Prefeito Municipal